



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 26/11/2019

Ata nº 77/2019

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em Exercício SAURO MARTINELLI, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 26/11/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 76/2019, de 21/11/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: PROTOCOLO Nº 19/385.380-9; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA MEI; EMPRESA: CLAUDIOMAR PINHEIRO KUBIAKI; NIRE: 4380664385-0; OFÍCIO Nº 1928/2019; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.382-5; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: S R FERREIRA FUNERARIA; NIRE: 4310585730-6; OFÍCIO Nº 1961/2019; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.384-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: TH REPRESENTACOES LTDA; NIRE: 4320584494-0; OFÍCIO Nº 1986/2019; COMARCA: CAMAQUÃ/RS ;PROTOCOLO Nº 19/385.386-8; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: MARISA FARIAS BOEIRA; NIRE: 4310433932-8; OFÍCIO Nº 1963/2019; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.416-3; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: KASTELAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; NIRE: 4320510266-8; OFÍCIO Nº 2056/2019; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.420-1; INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SÓCIO DARIANO ROBERTO HENNIKA, JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: METALURGICA METALUME LTDA - EPP; NIRE: 4320740125-5; OFÍCIO Nº 2040/2019; COMARCA: FELIZ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.422-8; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: DARIANO ROBERTO HENNIKA - ME; NIRE: 4380097045-0; OFÍCIO Nº 2040/2019; COMARCA: FELIZ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.397-3; ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA, JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: CONSTRUTORA HPSA LTDA; NIRE: 4320100198-1; OFÍCIO Nº 19.00.02.19.03; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.401-5; LEVANTAMENTO DE PENHORA DAS QUOTAS DO SÓCIO FERNANDO CAMPANI, JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: CAMPANA & CAMPANI SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME; NIRE: 4320635715-5; OFÍCIO Nº 1288/2019; COMARCA: CAPÃO DA CANOA/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.403-1; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO SÉRGIO LUIS MEDEIROS BENITES, JUNTO À EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: SERGIO LUIS MEDEIROS BENITES; NIRE: 4310673056-3; OFÍCIO Nº 1283/2019; COMARCA: BAGÉ/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.458-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: TRANSPORTE COLETIVO DUDA LTDA; NIRE: 4320303307-3; OFÍCIO Nº 1957/2019; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.460-9; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: HELIO DA ROCHA MARTINS; NIRE: 4310652980-9; OFÍCIO Nº 1922/2019; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.462-5; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTICIPAÇÃO DA SÓCIA MICHELE AGUIAR TERRES, JUNTO À EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: MICHELE AGUIAR TERRES; NIRE: 4310481726-2; OFÍCIO Nº 1918/2019, COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.464-1; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO IBRAHIM BAKRI, JUNTO À EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: IBRAHIM BAKRI; NIRE: 4310815120-0; OFÍCIO Nº 1304/2019; COMARCA: BAGÉ/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.466-8; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: LAWRENCE FRIEDRICH SCHNEIDER - ME; NIRE: 4310542642-9; OFÍCIO Nº 1925/2019; COMARCA: CRISTAL/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.468-4; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: FERNANDO E SILVA DE OLIVEIRA - ME; NIRE: 4380176917-1; OFÍCIO Nº 2729/2019; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.878-4; DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA, COM A EXCLUSÃO DA SRA. CLARISSA TABBAL DA COSTA, DO QUADRO SOCIETÁRIO; EMPRESA: EBM EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA-ME; NIRE: 4320523017-8; PROCESSO Nº 001/1.19.0032272-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.873-3; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: HAGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; NIRE: 4320603957-9; PROCESSO Nº 086/1.16.0002275-4; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.858-0; DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA; EMPRESA: SANGALLI, BUSA S/A E AGROPECUÁRIA - "FALIDA"; NIRE: 4330001128-3; PROCESSO Nº 044/1.15.0001816-5; COMARCA: ENCANTADO/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.880-6; LEVANTAMENTO DE PENHORA DAS QUOTAS DO SÓCIO CONSTANTINO ANTONIO CALGARO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: TRANSPORTES CALGARO LTDA ME; NIRE: 4320511173-0; PROCESSO Nº 010/1.06.0026670-5; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.871-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA MEI; EMPRESA: VOLNEI DE OLIVEIRA SERRA 59218444034; NIRE: 4380733531-8; PROCESSO Nº 141/3.14.0000566-5; COMARCA: CAPÃO DA CANOA/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.869-5; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E DA SÓCIA MILENA DE SOUZA CORREA; EMPRESA: ESCOLA MATERNAL RECREATIVA LTDA; NIRE: 4320365520-1; PROCESSO Nº 026/1.07.0002086-8; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.867-9; LEVANTAMENTO DE PENHORA DAS QUOTAS DA EMPRESA; EMPRESA: AUTO RENOVADORA LTDA; NIRE: 4320097725-9; PROCESSO Nº 128/1.12.0000517-2; COMARCA: SÃO MARCOS/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.882-2; LEVANTAMENTO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO; EMPRESA: MAGNA ENGENHARIA LTDA; NIRE: 4320013800-1; PROCESSO Nº 0743548-24.2017.8.07.0016; COMARCA: BRASÍLIA/DF; PROTOCOLO Nº 19/434.876-8; ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; EMPRESA: DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMAÁTICA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; NIRE: 4320048317-5; PROCESSO Nº 001/1.17.0005541-1; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.900-4; DISSOLUÇÃO PARCIAL DA EMPRESA, COM A EXCLUSÃO DO SÓCIO ROBERTO ANTONIO ZAGO; EMPRESA: INDUSTRIA DE RADIADORES ANTONIO ZAGO LTDA; NIRE: 4320353366-1 PROCESSO Nº 5036978-62.2019.8.21.0001/RS; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.898-9; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DO SÓCIO NEWTON PAULO LINCEN JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: NEWTON PAULO LINCEN TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA; NIRE: 4320504011-5; PROCESSO Nº 001/1.11.0328895-5; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/434.896-2; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DO SÓCIO EDSON SAMPAIO ROCHA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: SAMPAIO & ROCHA VEÍCULOS LTDA; NIRE: 4320499549-9; PROCESSO Nº 001/1.17.0053368-2; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. Dando continuidade, o presidente em Exercício Sauro Martinelli comunicou, que hoje teremos os relatos dos vogais Eduardo Cozza Magrisso e Zélio Wilton Hocsman. Em seguida, o Vogal Eduardo Cozza Magrisso começou a relatar: EMPRESA: AUDICON ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA. NIRE: 432002036192 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 18/352.701-1 RELATÓRIO Trata-se de medida administrativa que tem por objeto o cancelamento dos registros de atos societários na Junta Comercial sob os números 2853837 (em 19.07.07), 3279165 (em 23.03.10), 3376661, (em 26.10.10) e 3663327 (em 16.11.11). Todos atos societários cuja validade dos registros se examina eram atas de reunião de sócios que deliberavam sobre aprovação das contas e outras questões correlatas. A motivação de tais cancelamentos de registros está em que a sociedade em questão converteu sua natureza jurídica para sociedade civil, conforme

JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130

Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Alteração de Contrato Social assinada em 12.01.02, registrada na então chamada JUCERGS sob o nº 2171676, em 19.08.02. A primeira tentativa de notificação da sociedade sobre este expediente, via correio, com Aviso de Recebimento, com destino ao endereço registrado nesta Junta, não restou exitosa, tendo os Correios atestado apenas que a empresa "mudou-se". Ato contínuo, a sociedade foi notificada por edital (214/18), publicado na edição de 08 de novembro de 2018 do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, caderno Indústria e Comércio. O prazo de 10 dias transcorreu sem manifestação da parte. A Assessoria Técnica desta Junta Comercial opinou pelo cancelamento dos registros dos atos societários preliminarmente referidos. VOTO De início, voto pela aplicação da pena de revelia, eis que devidamente notificada, a parte não opôs qualquer argumento, fato ou comprovação adicional. A revelia, no entanto, tem seus efeitos limitados às questões de fato que eventualmente concorreram em socorro da parte, e não mais poderão ser alegados no âmbito deste procedimento administrativo. A questão do presente expediente deve ser posta exclusivamente à luz do Direito. Importante também situar que o expediente administrativo em questão trata da somente validade dos registros na Junta Comercial; a validade dos atos societários praticados pela sociedade e seus sócios está fora do alcance deste colegiado. Muito se discute neste plenário sobre a decadência do direito que tem a Administração em rever, de ofício, seus próprios atos, após o decurso de cinco anos. A este respeito, o excelente voto de vista do Vogal Tiago Machado, no Processo nº 17/108502-7 (JAQUELINE SCHENCKEL - NIRE 4310349855-4) relata sobre a decadência dos atos administrativos e faz digressões sobre a declaração de nulidade e a anulação, estabelecendo claramente as diferenças entre uma e outra situação. Não vejo por que repetir aqui a extensa elaboração do voto já citado, mas posso resumir-lo em três pontos: Há decadência para anular atos administrativos havidos há mais de cinco anos; Não há decadência para anular atos administrativos eivados de má fé, mesmo que havidos há mais de cinco anos; Não há decadência para declarar a nulidade de atos administrativos havidos há mais de cinco anos. O caso que estamos tratando é exatamente este último: é nulo o arquivamento nas Juntas Comerciais de ato de sociedade que está fora da alçada do Registro de Comércio. O ato societário celebrado entre os sócios é válido, e produz os efeitos entre as partes signatárias e a sociedade; o registro, no entanto, é nulo, e não produz os efeitos que a lei estabelece, em especial os efeitos perante terceiros. São nulos os registros porque as Juntas Comerciais não têm competência para o arquivamento de atos de sociedades civis; esta competência é exclusiva do Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca da sede de cada sociedade. Impossível a coexistência de dois registros paralelos, ainda mais que o objetivo precípua dos registros públicos – seja nas Juntas Comerciais, seja nos Cartórios – é dar publicidade a tais documentos de forma a produzir efeitos perante todos. Tenho que o registro de ato não adstrito à competência do Registro do Comércio está contaminado por vício insanável, portanto nulo. O ato nulo não existe; nunca existiu. Não pode ser convalidado; não pode ser consagrado no tempo e tampouco consagrado pelo tempo. O ato nulo prescinde de um novo ato da Administração para que seja desconstituído; a nulidade se declara! Diferente do ato anulável, que somente será desfeito por um novo ato da Administração, que é o ato de anular. O registro nulo não tem qualquer valor, ainda que induza a erro aqueles que o tiveram como válido. Urge, portanto, declarar a nulidade dos atos viciados de forma insanável, a fim de que cesse a indução a erro, e se imunize a entidade de qualquer obrigação indenizatória. Apenas como exemplo, o registro do casamento quando um dos cônjuges já era morto antes da sua celebração é nulo, pois o vício é insanável, assim como o próprio casamento; não é o registro que dará vida ao nubente finado, e tampouco é o registro que outorgará ao sobrevivente os direitos de meação e de herança. Não há sequer que perquirir a má fé (que seria caso de anulação), mas tão somente declarar nulo o registro. No caso específico, sequer trata-se de direito da Administração em cancelar seu próprio ato, mas de obrigação do ente público em declarar sua nulidade, em razão de que lhe falta, como lhe faltou à época, competência para fazê-lo. Diante do exposto, por se tratar de nulidade por vício insanável, e não de anulação por vício, ou mesmo má fé, entendo que não se aplica a regra do art. 54 da Lei 9784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

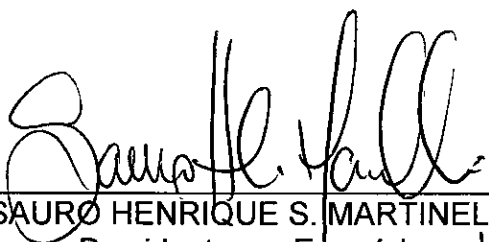
que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Caracterizada a nulidade do ato, não há que se aplicar a regra acima transcrita, e tampouco se falar em decadência. VOTO Ante todo o exposto voto por declarar a nulidade dos registros números 2853837 (em 19.07.07), 3279165 (em 23.03.10), 3376661, (em 26.10.10) e 3563327 (em 16.11.11), determinando o seu cancelamento. Porto Alegre, 25 de novembro de 2019. Eduardo Cozza Magrisso Vogal-Suplente da 4ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. De imediato foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida o vogal Zélio Wilton Hocsman começou a relatar: EMPRESA: LECHER DO BRASIL S.A NIRE: 43 3 0005758-5 RECURSO AO PLENÁRIO: PROCESSOS REUNIDOS 18/496.975-1 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA e 19/179.407-4 ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA I – **RELATÓRIO** Tratam os autos de Recurso ao Plenário em que a empresa acima identificada objetiva o arquivamento de instrumento de ata da assembleia geral ordinária (18/496.975-1), e, ainda, de ata de assembleia geral extraordinária (19/179.407-4), que tiveram apontadas as seguintes exigências: “Anexar as publicações financeiras (art. 133, Lei 6.404/76), datada de 30/11/2018; e “Tendo em vista o não cumprimento da exigência de publicar as demonstrações financeiras antes de realizar a assembleia – assembleia realizada em 16/04/2018 – jornal publicado em 29/01/2019, opino pelo indeferimento” Da análise fática se observa os seguintes aspectos relevantes: 16/04/2018 realização de Assembleia Geral Ordinária com ordem do dia de aprovação de contas do exercício de 2017; 23/11/2018 levado a arquivamento na JUCIS a ata da AGO; 29/01/2019 publicadas as demonstrações contábeis na forma da lei; 31/01/2019 realização da Assembleia Geral Extraordinária, com ordem do dia de rerratificação da Assembleia Ordinária de 16/04/2018. Mantido o indeferimento quanto ao arquivamento das duas atas, sobrevém o recurso ao plenário em que a empresa sustenta, em apertada síntese: (a) a companhia é de capital fechado, tendo deliberado em AGO e AGE, rerratificadora, por 100% de seus acionistas; (b) inexistente vedação legal para que se proceda em rerratificação visando saneamento de formalidades, sobretudo quando se está em deliberação levada a efeito com a presença de 100% dos acionistas, com deliberação unânime; (c) não há se falar em quebra do princípio da publicidade, porque as demonstrações financeiras foram devidamente publicadas na forma da lei; (d) invoca o princípio da sanabilidade previsto no art. 285 da Lei 6.404/76 e, ainda, a novel MP 892 de 2019. O respeitável parecer da assessoria jurídica desta casa (fls. 12/15) foi no sentido de desprover o recurso por entender, basicamente, que, inobstante a possibilidade de sanar por AGE rerratificadora as faltas da AGO, a publicação das demonstrações financeiras se deu em 29/1/2019, a menos de 5 (cinco) dias da data da AGE de ratificação realizada em 31/01/2019. Aplicou, assim, o art. 133, § 3º da Lei 6.404/76. É o relatório. **II – DO VOTO:** Da análise do caso concreto, se observa que a discussão se central na questão temporal referente ao interregno que precedeu a publicação das demonstrações financeiras do ano de 2017 (publicação em 29/1/2019) e a realização da AGE de rerratificação (31/1/2019), tendo por objeto as aprovações das contas feitas na AGO de 16/4/2019. É dizer, nos parece restar superada a possibilidade de sanar o defeito da AGO de 16/4/2018, através da AGE de 31/1/2019, desde que sejam atendidos os requisitos formais para tanto. No ponto, o parecer da assessoria jurídica desta casa encerra o tema com o artigo 133, §3º da Lei 6.404/76, que assim estabelece: Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes, se houver; IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, **serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.** (grifou-se) É dizer que a empresa teria cometido equívoco formal na AGO de

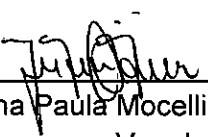
[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

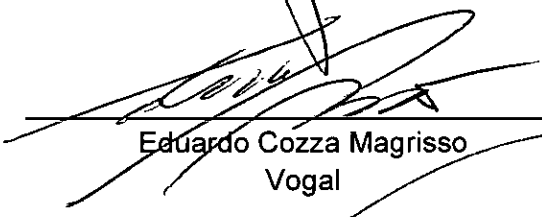
16/04/2018, por deixar de publicar os demonstrativos financeiros da empresa, e, uma vez mais, cometido novo equívoco ao deixar de observar o prazo de 5 (cinco) dias entre a publicação realizada em 29/01/2019 e a AGE de rerratificação realizada em 31/1/2019. No entanto, ainda que a melhor técnica realmente não tenha sido observada pela empresa, penso que há possibilidade de se dar provimento ao recurso na medida em que o artigo 133, §4º da Lei 6.404/76 assim dispõe: § 4º A assembléia-geral **que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.** (grifou-se) A AGE de 31/1/2019 reuniu a totalidade dos acionistas e claramente teve por ordem do dia rerratificar a AGO de 16/4/2018 que aprovou, também por unanimidade, as demonstrações contábeis da empresa. A publicação das demonstrações se deu em 29/1/2019, de modo que ocorreu antes da AGE realizada em 31/1/2019. Nesse sentido, a legislação dispõe que “é **obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia**”, o que foi observado. Diante do acima exposto, estou dando provimento ao recurso para determinar o simultâneo arquivamento da AGO de 16/4/2018 e da AGE de 31/1/2019, objeto dos protocolos 18/496.975-1 e 19/179.407-4. À consideração desse Plenário. Porto Alegre, 25 de novembro de 2019. Zélio Wilton Hocsman. Vogal 2º. Turma. De imediato foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal

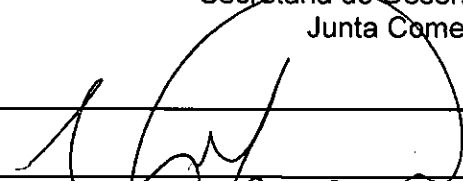

Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal


Dennis Bariani Koch
Vogal



Eduardo Cozza Magrisso
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal



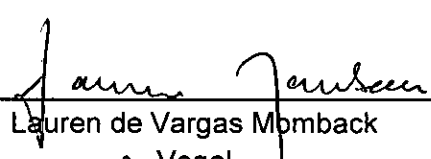
Fabiano Zouvi
Vogal



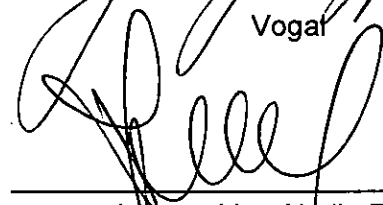
Juliano Bragatto Abadie
Vogal



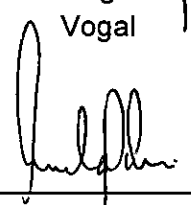
Julio Cezar Steffen
Vogal




Lauren de Vargas Momback
Vogal



Lauren Lize Abelin Fração
Vogal



Leonardo Ely Schreiner
Vogal



Maurício Farias Cardoso
Vogal



Murilo Lima Trindade
Vogal



Paulo Ricardo Maia
Vogal



Ramon Ramos
Vogal



Roney Alberto Stelmach
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal

Tatiana Francisco
Vogal

Zélio Wilton Hocsman
Vogal